

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA PEC Nº 536,
DE 1997(Apensas as PECs Nºs 312/00,105/03, 160/03, 190/03,
216/03,247/04 e 415/05)**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O art.2º da PEC Nº 415, de 2005 passa a ter a seguinte
redação:

*"Art. 2º." O art. 60 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a
seguinte redação:*

Art.60.....

I -.....

II -.....

III – a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos de âmbito estadual e a distribuição proporcional de seus recursos;*
- b) as diferenças e ponderações quanto ao valor anual mínimo nacional por aluno entre etapas, sub-etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;*
- d) a forma de cálculo do valor anual mínimo nacional por aluno, observadas as metas de expansão e universalização de todas as etapas da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;*
- e) a complementação da União.*

.....

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos,

metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.”

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB.

Considerando que o FUNDEB visa criar um mecanismo de financiamento para a educação básica não há como excluir sua etapa inicial, para muitos a que realmente definirá o futuro da educação da criança, sob pena de descaracterizar a proposta.

O atendimento em creche, das crianças de até 3 anos abrange apenas cerca de 10% da faixa etária. Trata-se da sub-etapa da educação básica que exige maior esforço, para que se obtenha o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE.

Observe-se, ainda, que a oferta da educação infantil nas creches é de responsabilidade dos Municípios. Em não havendo previsão de recursos e aporte de recursos da União, pela via da complementação, haverá um desequilíbrio federativo, com prejuízo para a esfera municipal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.

Deputado CHICO SARDELLI